



# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 12 de dezembro de 2014

Ano V, Edição nº 1026, Pág. 1

## ERRATA

### TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA DE EXERCÍCIO ANTERIOR Nº 07/2014

Onde se lê: Termo de Reconhecimento de Dívida de Exercício Anterior nº 07/2014

Leia-se: Termo de Reconhecimento de Dívida nº 07/2014

Manaus, 12 de dezembro de 2014.

**FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES**  
Secretário Geral de Administração do TCE/AM

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. JOSUE CLAUDIO DE SOUZA FILHO, NA 41ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 12 DE NOVEMBRO DE 2014.

CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL.

**PROCESSO Nº 2474/2014** - Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Vicente de Paulo Queiroz Nogueira, Secretário de Estado da Educação e Qualidade do Ensino, referente ao Exercício de 2002 em face do Acórdão nº 637/2013 TRIBUNAL PLENO-TCE exarado nos autos do Processo TCE nº 610/2003.

**ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. Tome Conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o inteiro teor do Acórdão nº 637/2013-TCE/TRIBUNAL PLENO, referente ao Processo nº 610/2003. 2. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno que: 2.1. Cientifique o interessado sobre o teor da decisão; 2.2. Encaminhe os autos à Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Auditora-Relatora, à época, para que tome as providências cabíveis quanto ao Processo nº 610/2003; 2.3. Arquive o Processo em epígrafe.

CONSELHEIRO-RELATOR: RAIMUNDO JOSÉ MICHILES.

**PROCESSO Nº 5095/2013** - Tomada de Contas Especial do Convênio nº 13/2011, firmado entre a SEINFRA e o Município de Manacapuru/AM.

**ACÓRDÃO: POR MAIORIA**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência estabelecida na alínea "h", inciso IV, do artigo 11, da Resolução nº 4/2002 (RITCE), **preliminarmente** que: 1. Nos termos do que estabelece o inc. III, do art. 32 da Lei nº 2423/1996; c/c o parágrafo único, do art. 76 e 204 da Res. nº 4/2002 autorize a Inspeção Extraordinária, para verificação "in loco" no Município de Manacapuru, a execução do Convênio nº 013/2011, celebrado entre aquele Município e a SEINFRA, cujo objeto foi a reforma e revitalização do Parque do Ingá, conforme sugestão da Unidade Técnica (Comissão de Inspeção), na Informação n. 695/2014, às fls. 529/530. 2. Determine a observância do disposto nos artigos 205 a 208 do Regimento Interno e que o processo retorne para julgamento quando totalmente saneado, como forma de privilegiar a celeridade processual sem deixar de atentar ao devido processo legal e minimizar possíveis tentativas de anulação, por parte do gestor, do julgamento que vier a ser proferido. **Vencido o Voto-Vista do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva proferido oralmente em sessão, nos**

sentido de se proceder à verificação na ocasião da inspeção ordinária do exercício de 2015.

**PROCESSO Nº 2324/2013** - Prestação de Contas da Sra. Francislvalva Mendes Rodrigues, Diretora do Hospital e Pronto Socorro 28 de Agosto, Exercício de 2012.

**ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo artigo 11, inciso III, alínea "a", item 3 da Resolução TCE nº 4/2002: 1. Julgue Regular, com Ressalvas, com fulcro no artigo 18, II, da Lei Complementar nº 6/1991; artigo 1º, II, 22 e 24 da Lei nº 2423/1996; e artigos 188, § 1º, II, e 189, II, da Resolução TC nº 4/2002, a Prestação de Contas do HOSPITAL E PRONTO SOCORRO 28 DE AGOSTO, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade da Senhora Francislvalva Mendes Rodrigues, Diretora-Geral, na condição de Ordenadora de Despesa, recomendando à atual Administração, maior presteza e zelo em relação às Prestações de Contas futuras, para que não se repitam as falhas demonstradas no Relatório Conclusivo e no Parecer Ministerial, cujas cópias reprográficas deverão ser remetidos àquela Unidade de Saúde. 2. Dê Quitação à Senhora Francislvalva Mendes Rodrigues, nos termos do artigo 24 da Lei nº 2423, de 10.12.1996, c/c o artigo 189, II, da Resolução nº 4, de 23.5.2002. 3. Determine que a Secretária do Tribunal Pleno, após a ocorrência da coisa julgada administrativa, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 04/2002 - RITCE, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE. OBS. Não houve manifestação no exame de vistas nos autos.

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.

**PROCESSO Nº 10891/2014** - Prestação de Contas do Sr. Raimundo Silva, Presidente da Câmara Municipal de Itacoatiara, Exercício 2013 (U.G. 835).

**ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. Julgue Regular, com Ressalvas, a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Itacoatiara, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Raimundo Silva, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, II, da Lei Estadual nº 2423/96, e art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. 2. Determine ao Gestor que observe os prazos de resposta às solicitações desta Corte, bem como adotar as medidas cabíveis para evitar os atrasos nos repasses para a Câmara dos duodécimos previstos na Constituição Federal. 3. Dê quitação ao responsável, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

**PROCESSO Nº 10075/2013** - Prestação de Contas do Sr. Mário Roberto Caranha, Presidente da Câmara Municipal de Presidente Figueiredo, Exercício 2012.

**ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. Julgue Irregular a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Presidente Figueiredo, relativas ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Mário Roberto Caranha, nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, arts. 1º, II, 2º, 5º, I e 22, III, "b" e art. 25 da Lei nº 2.423/96 c/c art. 11, III "a" e art. 188, § 1º, III, "b" da Resolução nº 04/02-TCE. 2. Aplique MULTA no montante de R\$ 13.152,37 (Treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e sete centavos) ao Sr. Mário Roberto Caranha, com base no art. 54, II e III, da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c o art. 308, V e VI, da Resolução nº 04/02-TCE. 3. Considere em ALCANCE o Sr. Mário Roberto Caranha no valor de R\$ 829.107,65 (Oitocentos e vinte e nove mil, cento e sete reais e sessenta e cinco centavos), devido às restrições de fls. 1347 do presente processo. 4. Determine: a) A exoneração de uma das servidoras, considerando a permanência da situação de nepotismo das irmãs Eliane Falcão e Elyhilda Falcão; b) Seja observado o princípio contábil de especificidade e da oportunidade nos Demonstrativos Financeiros do Executivo, principalmente nas contas dos Balanços Financeiros. 5. Autorize desde já a instauração de cobrança executiva, no caso de não-recolhimento do valor da condenação, nos moldes do art. 173 da Resolução nº 04/02-TCE.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 12 de dezembro de 2014

Ano V, Edição nº 1026, Pág. 2

**PROCESSO Nº 1006/2014** - Representação com Pedido de Medida Cautelar formulado Procurador João Barroso de Souza, em face de Pauderney Tomaz Avelino, Ex-Secretário Municipal de Educação e Humberto Michiles, atual Secretário de Educação, em razão de possíveis irregularidades perpetradas em inexigibilidade.

**DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. Tome Conhecimento da presente Representação, por preencher os requisitos do art. 288, § 1º, do Regimento Interno. 2. No Mérito, julgue Improcedente a Representação interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. 3. Recomende à Prefeitura de Manaus e suas secretarias, que cumpram os ditames legais na íntegra, mormente a Lei nº 8666/93, sob pena de incorrer em sanções fulcradas nos arts. 1º, XXVI, Parágrafo único e, 2º, ambos da Lei Orgânica do TCE nº 2.423/96. 4. Encaminhe cópia do Acórdão ao Representado, para conhecimento e, após, remeta os autos ao arquivo. 5. Apense a referida Representação à Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, exercício 2013. Registrado o impedimento do Conselheiro Raimundo José Michiles, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

**CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.**

**PROCESSO Nº 6080/2013** - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Sebastiana Reis de Souza, Aposentada no Cargo de Pedagoga III, em face da Decisão nº 1088/2013-TCE-2ªCÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº 5758/2011.

**ACÓRDÃO: POR MAIORIA**, nos termos do Voto-Vista do Conselheiro Raimundo José Michiles, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, na competência atribuída pelo art. 11, III, "f", 3, da Resolução nº 4, de 23.5.2002: 1. Preliminarmente, tome conhecimento do Recurso Ordinário interposto pela Sra. Sebastiana Reis de Souza, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, I, 60 e 61, caput, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 151, caput, e parágrafo único da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM). 2. No mérito, dê-lhe provimento parcial nos termos do art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996, anulando a Decisão nº 1088/2013 (fl. 145/146 do Processo nº 5758/2011), proferida pela egrégia Segunda Câmara desta Corte em 28.5.2013 e publicada no Diário Eletrônico em 3.9.2013. 3. Remeta os autos à egrégia Segunda Câmara para: 3.1. Nos termos do art. 18, XIII, da Lei Complementar nº 6/1991 c/c o art. 1º, inciso XII e 36 da Lei nº 2.423/1996 e art. 5º, III, da Resolução nº 09/2009, alterada pela Resolução nº 32, de 29 de novembro de 2012, conceder ao Chefe do Poder Executivo do Município de Manaus, 60 (sessenta) dias de prazo (art. 264, §3º do Regimento Interno) para determinar ao órgão competente que: 3.1.1. Exclua a Gratificação Natalina da média aritmética das remunerações, conforme Súmula n. 16-TCE/AM; 3.1.2. Utilize como fundamento para o cálculo dos proventos, a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições da servidora ao regime de previdência a que esteve vinculada, levando em consideração, no momento da proporcionalização, o valor médio apurado, e não a remuneração atual do cargo efetivo, de acordo com o art. 1º, da Lei nº 10887/2004 e a Decisão nº 039, de 24.03.2011-TCE. 4. Promova a retificação do ato de aposentadoria supracitado, remetendo a esta Corte de Contas, o Ato retificado devidamente publicado no Diário Oficial do Município de Manaus e a Guia Financeira, demonstrando a alteração procedida. 5. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno que após a ocorrência da coisa julgada administrativa, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 4/2002 (RITCE), adote as providências do artigo 161, do RITCE. **Vencido o Relator pelo conhecimento e negativa de provimento ao presente Recurso.** Registrado o impedimento do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

**PROCESSO Nº 2914/2014** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Vandiza Fernandes Campos, Assistente Técnico Fazendário do Quadro de

Pessoal da Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Tecnologia em face da Decisão nº 2737/2013-TCE-1ªCÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº 1008/2013.

**ACÓRDÃO: POR MAIORIA**, nos termos do Voto-Vista do Conselheiro Raimundo José Michiles, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, na competência atribuída pelo art. 11, III, "g", da Resolução nº 4, de 23.5.2002: 1. Preliminarmente, tome conhecimento do Recurso de Revisão interposto pela Sra. Vandiza Fernandes Campos, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, caput, e § 2º da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM). 2. No mérito, dê-lhe provimento parcial, nos termos do art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996, reformando a Decisão nº 2737/2013 (fls. 171/172 do Processo nº 1008/2013), proferida pela egrégia Primeira Câmara desta Corte em 28.11.2013 e publicada no Diário Eletrônico em 3.4.2014, concedendo 60 (sessenta) dias de prazo ao Chefe do Poder Executivo do Município de Manaus (art. 264, §3º do Regimento Interno), nos termos do art. 18, XIII, da Lei Complementar nº 6/1991, art. 1º, XII, c/c o art. 36, da Lei nº 2423/1996 e art. 5º, III, da Resolução nº 9/2009, alterada pela Resolução nº 32/2012, para que, por meio do órgão competente, promova a restauração dos efeitos do ato aposentatório de 4.10.2012 (fl. 150, do Processo nº 1008/2013), que concedeu aposentadoria voluntária com proventos integrais a Sra. Vandiza Fernandes Campos, Assistente Técnico Fazendário, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Tecnologia. 3. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno que após a ocorrência da coisa julgada administrativa, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 4/2002 (RITCE), adote as providências do artigo 161, do RITCE. **Vencido o Relator pelo IMPROVIMENTO do Recurso de Revisão em tela, em função da não competência do Tribunal de Contas para incluir/excluir valores na Aposentadoria em recurso, com base nos dispositivos legais supracitados.**

**PROCESSO Nº 11313/2014** - Tomada de Contas, do Fundo Municipal de Saúde de Barcelos, Exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Antônio Carlos Fontes Teixeira.

**ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. Que se julgue pela Irregularidade das Contas do Fundo Municipal de Saúde de Barcelos, exercício 2013, referente ao período de 01/01/2013 a 22/09/2013, de responsabilidade da Sra. Katiúscia Ferreira Marques, Ex-Diretora e Ordenadora de Despesas; e referente ao período de 23/09/2013 a 31/12/2013, de responsabilidade do Sr. Antônio Carlos Fernandes Teixeira, nos termos do art. 22, inciso III, alínea "a" "b" "c" c/c art. 25, da Lei nº 2.423/96-LO/TCE. 2. Em função de grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, pela aplicação de multa a Sra. Katiúscia Ferreira Marques, Ex-Diretora do Fundo Municipal de Saúde de Barcelos, no valor de R\$ 21.920,62 (vinte e um mil, novecentos e vinte reais e sessenta e dois centavos), equivalente a 60% do valor máximo previsto no art. 54, II, da Lei nº 2423/96; bem como no art. 308, VI, do RITCE/AM. 3. Em função de grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, pela aplicação de multa ao Sr. Antônio Carlos Fernandes Teixeira, Ex-Diretor do Fundo Municipal de Saúde de Barcelos, no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), equivalente a 20% do valor máximo previsto no art. 54, II, da Lei nº 2423/96; bem como no art. 308, VI, do RITCE/AM. 4. Em função de grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, pela aplicação de multa ao Sr. José Ribamar Fontes Beleza, Prefeito de Barcelos, no valor de R\$30.688,87 (trinta mil, seiscentos e oitenta e oito reais e oitenta e sete centavos), equivalente a 80% do valor máximo previsto no art. 54, II, da Lei nº 2423/96; bem como no art. 308, VI, do RITCE/AM. 5. Fixe o prazo de 30(trinta) dias para o recolhimento aos cofres públicos das multas aplicadas. 6. Recomende aos Gestores de Barcelos: 6.1. Que sejam observados e cumprido os prazos para a remessa da movimentação contábil via ACP, conforme estabelece o art.4º da Resolução nº 07/02-TCE; 6.2. Que seja





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 12 de dezembro de 2014

Ano V, Edição nº 1026, Pág. 3

observado o princípio contábil de especificidade e da oportunidade nos Demonstrativos Financeiros do Executivo, principalmente nas contas dos Balanços Financeiro; **6.3.** Que proceda ao controle mais efetivo e eficiente no que tange ao seu patrimônio. **7.** Após o devido julgamento, sejam os autos apensados aos da Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Barcelos, exercício de 2013, qual seja Processo N.º 11.159/2014. **POR MAIORIA**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: **1.** Aplique a multa do art. 308, II, (2,5% do valor máximo por mês de competência - R\$1.096,03), a Sra. Katuscia Ferreira Marques, Ex-Diretora do Fundo Municipal de Saúde de Barcelos, referente aos meses de competência não encaminhados de ACP pela gestora, o que, considerados os 09 (nove) meses à frente do Fundo, equivale a R\$9.864,27 (nove mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e vinte e sete centavos), totalizando R\$31.784,89 (trinta e um mil, setecentos e oitenta e quatro reais e oitenta e nove centavos). **2.** Aplique a multa do art.308, II, (2,5% do valor máximo por mês de competência - R\$1.096,03), ao Sr. Antônio Carlos Fernandes Teixeira, ex-diretor do Fundo Municipal de Saúde de Barcelos, referente aos meses de competência não encaminhados de ACP pelo gestor, o que, considerados os 03 (três) meses à frente do Fundo, equivale a R\$3.288,09 (três mil, duzentos e oitenta e oito reais e nove centavos), totalizando R\$12.056,34 (doze mil e cinquenta e seis reais e trinta e quatro centavos). **3.** Fixe o prazo de 30(trinta) dias para o recolhimento aos cofres públicos das multas aplicadas. **Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, pela inaplicabilidade da multa referente ao ACP.**

**PROCESSO Nº 1685/2014** – Prestação de Contas Anuais do Fundo Estadual de Regularização Fundiária-FERF, exercício de 2013, sob responsabilidade do Sr. **IVANHOÉ AMAZONAS MENDES FILHO**, Secretário de Estado à época.

**ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: Julgue pela Regularidade das Contas Anuais do Fundo de Regularização Fundiário-FERF, Exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Ivanhoé Amazonas Mendes Filho, nos termos dos artigos 1º, I, 22, I e 23, da Lei Estadual 2.423/1996.

**CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.**

**PROCESSO Nº 659/2014** - Processo Seletivo Simplificado realizado pela Prefeitura Municipal de Envira, conforme especificado no Edital de Seleção nº 001/2014-PME, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas de 29/01/2014.

**DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: **1.** Julgue, em razão das irregularidades insanáveis, pela anulação do Processo Seletivo Simplificado para a contratação temporária de 108 agentes comunitários de saúde, objeto do Edital nº 001/2014, adotando as medidas cabíveis, conforme o disposto no §4º, do art. 263, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM. **2.** Determine, ao atual Prefeito Municipal de Envira, Sr. Ivon Rates da Silva, para, no prazo de 30 (trinta) dias, fazer cessar qualquer pagamento de salário na hipótese de contratação de candidatos selecionados no Edital nº 001/2014, e se porventura figurarem em folha de pagamento, proceda à substituição dos mesmos, se subsistentes, por recrutados via concurso público, assim como execute as demais providências necessárias ao cumprimento da lei. **3.** Advirta o Prefeito Municipal de Envira, Sr. Ivon Rates da Silva, acerca das penalidades cabíveis em caso de não cumprimento da decisão desta Corte de Contas, consoante dispõe o art. 54, IV e VII, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 261, §4º, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, devendo dar ciência inequívoca do atendimento de tais medidas perante este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias. **4.** Recomende, igualmente, ao órgão de origem a observância rigorosa dos procedimentos para a contratação de servidores para o cargo de Agente Comunitário de Saúde, pelo disposto na Lei Federal nº 11.350/2006.

**PROCESSO Nº 1628/2014** - Prestação de Contas do Sr. René Levy Aguiar, Secretário de Estado, Exercício 2013 (UG. 011704-FERMM).

**ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, inc. III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04, de 23.05.2002: Julgue Regulares as Contas Anuais Fundo Especial da Região Metropolitana de Manaus - FERMM, exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. René Levy Aguiar, Secretário-Geral, tendo como Ordenador de Despesas o Sr. Fernando Melo de Carvalho, Secretário Executivo do FERMM, nos termos do art. 22, I, e 23 da Lei nº 2423/96-TCE/AM.

**CONSELHEIRO-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO-CONVOCADO.**

**PROCESSO Nº 3463/2014** - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Vasti de Souza Teixeira, em face da Decisão nº 261/2014-TCE-2ªCÂMARA exarada nos autos do Processo TCE nº 2205/2013.

**ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/96 c/c o art. 11, III, "g", da Resolução nº 04/2002: **1.** Conheça o presente Recurso de Revisão. **2.** Negue provimento ao mesmo, mantendo a Decisão nº 261/2014-TCE-SEGUNDA CÂMARA, fls. 191/2 do processo nº 2205/2013. Registrado o impedimento do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

**PROCESSO Nº 3745/2014** - Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas através da Procuradoria Geral do Estado, em face da Decisão nº 2725/2012-TCE-1ªCÂMARA exarada nos autos do Processo TCE nº 1624/2012.

**ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: Não conheça o presente Recurso, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/96 c/c o art. 11, III, "f", "3" da Resolução nº 04/2002. Registrado o impedimento do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

**PROCESSO Nº 3829/2014** - Recurso de Revisão interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - FUNDAÇÃO AMAZONPREV, em face da Decisão nº 286/2014-TCE-2ªCÂMARA exarada nos autos do Processo TCE nº 984/2014.

**ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/96 c/c o art. 11, III, "g", da Resolução nº 04/2002, profira o julgamento seguinte: **1.** Conheça o presente Recurso. **2.** Negue provimento ao mesmo, mantendo a legalidade da pensão e consequentemente mantendo também as Decisões exaradas nos autos apensos em seu inteiro teor.

**PROCESSO Nº 3847/2014** - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Lenise Nascimento Bezerra, em face da Decisão nº 1402/2013-TCE-2ª CÂMARA exarada nos autos do Processo TCE nº 7109/2012.

**ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/96 c/c o art. 11, III, "g", da Resolução nº 04/2002: **1.** Conheça o presente Recurso. **2.** Dê provimento parcial ao mesmo, alterando a Decisão nº1402/2013-TCE-SEGUNDA CÂMARA, de 23.07.13, fls. 85/6, proferida no curso do Processo em apenso nº 7109/2012, no sentido de JULGAR LEGAL o ato de aposentadoria da interessada, devendo ser corretamente fundamentadas as parcelas salário produtividade e adicional por tempo de serviço, corrigido o valor do salário produtividade de R\$ 83,00 para R\$ 830,00, e corrigir seus proventos no valor de R\$ 1.369,50, devendo ser paga à ex-servidora a diferença dos períodos em que percebeu proventos a menor.

**AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.**

**PROCESSO Nº 2798/2014** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Edson Nogueira Fernandes Júnior, Ex-Diretor-Presidente do MANAUS





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 12 de dezembro de 2014

Ano V, Edição nº 1026, Pág. 4

PREVIDÊNCIA, em face da Decisão-TCE-2ª CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº 451/2009.

**ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos da Proposta de Voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, conheça o presente Recurso e dê provimento ao mesmo, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei n. 2423/96 c/c o art. 11, III, "g", da Resolução nº 04/2002, ANULANDO a Decisão nº 85/2014-TCE-SEGUNDA CÂMARA (fls. 162/3). OBS. Voto-Vista do Conselheiro Raimundo José Michiles concordou com o voto do ilustre Relator, às fls. 57/58, dos autos.

**PROCESSO Nº 2797/2014 - APENSO AO PROCESSO Nº 2798/2014** - Recurso Ordinário interposto pelo MANAUSPREV - Fundo Previdenciário do Município de Manaus, Pessoa Jurídica de Direito Privado, em face da Decisão-TCE-2ª CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº 451/2009.

**ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos da Proposta de Voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal, conheça o presente Recurso e dê provimento ao mesmo, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/96 c/c o art. 11, III, "g", da Resolução nº 04/2002, passando a preferir julgamento no seguinte sentido: - Reforme a Decisão nº 2078/2011-TCE-SEGUNDA CÂMARA (fls. 98/9 do processo apenso nº 451/2009), em seu item 8.3, que deverá ler-se da seguinte forma: 8.3- Após a expiração do prazo recursal cabível, oficiar o Manausprev para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie: a) toda a documentação necessária para que a Sra. Natércia Ferreira de Souza se habilite junto ao INSS; b) restitua e mantenha o pagamento da pensão da Sra. Natércia Ferreira de Souza, devendo o mesmo ser mantido até que a situação da pensão seja regularizada junto ao Regime Geral de Previdência Social. OBS. O Voto-Vista do Conselheiro Raimundo José Michiles concordou com o voto do ilustre Relator, às fls. 98/99 dos autos

**PROCESSO Nº 5304/2010** - Tomada de Contas do Convênio nº 69/09 firmado entre a SEC e a Liga Independente dos Blocos Carnavalescos de Parintins (LIBLOC).

**ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pela Resolução nº 04/2002, art. 285, § 4º: 1. Julgue ILEGAL o Termo de Convênio nº 69/2009, exercício de 2009, parcela única, da Secretaria de Estado da Cultura - SEC, sob a responsabilidade do Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, com a Liga Independente dos Blocos Carnavalescos de Parintins - LIBLOC, sob responsabilidade do Sr. Raimundo Teixeira Cardoso Filho. 2. Julgue Irregular a Prestação de Contas do Convênio nº 69/2009, com fundamento no art. 22, III, c, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM). 3. Considere REVEL o Sr. Raimundo Teixeira Cardoso Filho, Presidente da Liga Independente dos Blocos Carnavalescos de Parintins - LIBLOC à época, por não atender a notificação ou intimação no prazo estabelecido, conforme art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM). 4. Aplique MULTA ao Sr. Raimundo Teixeira Cardoso Filho no valor de R\$ 4.384,12 (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), referente a 10% (dez por cento) do valor máximo, em razão da prática de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário, com fulcro no art. 54, III, da Lei Estadual nº 2.423/96, e art. 308, V, da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM). 5. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres estaduais do valor da penalidade imposta, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução nº 04/2002. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução nº 04/02). 6. Autorize desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento do valor da condenação, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei nº 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução nº 04/02. 7. Determine ao gestor que seja mais criterioso no fornecimento das informações e avaliação do Relatório de Cumprimento do Objeto do Ajuste. 8. Determine ao conveniente que, nos próximos ajustes, adote as disposições contidas na Resolução nº 12/2012-TCE/AM.

**PROCESSO Nº 5071/2010 (APENSO AO PROCESSO Nº 5304/2010)** - Denúncia de irregularidades praticadas pela Liga quanto ao uso do dinheiro público proveniente de um convênio firmado com o Governo do Estado, no valor de R\$ 400.000,00 (Quatrocentos mil Reais).

**DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pela Resolução nº 04/2002 e pela Lei nº 2.423/96: 1. Julgue Procedente a Denúncia referente ao Termo de Convênio nº 69/2009, exercício de 2009, parcela única, da Secretaria de Estado da Cultura - SEC, sob a responsabilidade do Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, com a Liga Independente dos Blocos Carnavalescos de Parintins - LIBLOC, sob responsabilidade do Sr. Raimundo Teixeira Cardoso Filho. 2. Sejam adotadas as cominações legais sugeridas nos autos em apenso, que se referem à Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 69/2009.

**PROCESSO Nº 2212/2014** - Prestação de Contas do Sr. Ulisses Tapajós Neto, Ordenador de Despesas do Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiros, Exercício 2013. (U.G. 160102).

**ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. Julgue Regulares, com Ressalvas, Prestação de Contas Anual do Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios - PNAFM, exercício de 2013, de responsabilidade do senhor Ulisses Tapajós Neto, secretário da SEMEF e ordenador de despesas do programa, à época, com fundamento nos arts. 19, II, 22, II, e 24, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) c/c os arts. 188, § 1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno deste Tribunal de Contas) e, ainda: 2. Dê quitação ao responsável, Sr. Ulisses Tapajós Neto, com fulcro no art. 24, da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 189, II, da Resolução nº 4/2002 - TCE/AM. 3. Faça a seguinte determinação ao responsável e a atual gestão do Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios - PNAFM: - Utilize os instrumentos de planejamento e gestão de forma a estabelecer estratégias que maximizem a utilização dos recursos disponibilizados pelo Programa Nacional para aprimorar a máquina administrativa e dar efetividade às políticas públicas objetivadas pela iniciativa federal. 4. Apense os presentes autos à Prestação de Contas Anual da SEMEF, exercício de 2014 (Proc. nº 1640/2014), de modo a evitar decisões conflitantes.

**PROCESSO Nº 1777/2005** - Prestação de Contas do Sr. Jayth de Oliveira Chaves Filho, Secretário da Fundação Municipal de Turismo - MANAUSTUR, Exercício de 2004.

**ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições regimentais: 1. Julgue, Regular com Ressalvas, as Contas do Sr. Orlando da Silva Câmara, responsável pela Fundação Municipal de Turismo entre 01/01/04 a 03/05/04. 2. Julgue, Regular, as Contas do Sr. Jayth de Oliveira Chaves Filho, responsável pela Fundação Municipal de Turismo entre 04/05/04 a 31/12/04. 3. Determine ao Sr. Orlando da Silva Câmara que observe, com maior rigor, as determinações contidas tanto na Constituição Federal (art. 70) como na Resolução nº 05/90-TCE/AM (art. 2º, I). 4. Cientifique os responsáveis acerca do desfecho dado a estes autos.

**PROCESSO Nº 3613/2011** - Prestação de Contas do Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, Prefeito Municipal de Parintins, Exercício de 2010.

**PARECER PRÉVIO: A UNANIMIDADE**, nos termos da Proposta de Voto do Relator, no sentido de que de o Egrégio Tribunal Pleno: 1. Emita Parecer Prévio à Câmara Municipal de Parintins recomendando a Aprovação, com Ressalvas, das Contas da Prefeitura Municipal de Parintins, exercício de 2010, cuja responsabilidade cabe ao Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, com fundamento no art. 31, da Constituição da República Federativa do Brasil c/c o art. 127, da Constituição do Estado do Amazonas. 2. Julgue, Regular com Ressalvas, as Contas do Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, responsável pela Prefeitura Municipal de Parintins (exercício de 2010). 3. Determine ao





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 12 de dezembro de 2014

Ano V, Edição nº 1026, Pág. 5

interessado que observe, com maior rigor, os preceitos contidos na Constituição da República (art. 70), na Constituição Estadual (art. 40, VIII), na Lei nº 8.142/90, na Lei nº 8.666/93, na Lei nº 2.423/96, na Lei nº 101/00 e na Resolução nº 07/02-TCE/AM (atualmente substituída pela Resolução nº 10/12-TCE/AM). 4. Comunique à Receita Federal do Brasil o teor do item 27 do Relatório Conclusivo (fls. 2180) para que tome as providências que entender cabíveis ao caso. **POR MAIORIA**, nos termos da Proposta de Voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. Aplique multa, com fulcro nas disposições do art. 308, II, da Resolução nº 04/02-TCE/AM, de R\$13.152,56 (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e cinquenta e seis centavos) em razão da remessa intempestiva de dados em todas as competências (janeiro a dezembro) do exercício de 2010 por meio do sistema ACP. 2. Fixe prazo de 30 (trinta) dias ao Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia para que recolha, em benefício dos cofres estaduais, os valores inerentes à multa aplicada com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução nº 04/2002. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor das sanções pecuniárias deverá ser atualizado monetariamente (art. 308, § 3º, da Resolução nº 4/02). 3. Autorize, desde já, a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento dos valores da condenação, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei nº 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução nº 04/02-TCE/AM. **Vencido Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, no sentido de que a multa tenha a seguinte redação: Na forma prevista nos artigos 1º, XXVI, e 52 da Lei nº 2423/1996 - LOTCE, e artigo 308, §1º, da Resolução nº 04/2002, aplique ao Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, multa no valor de R\$ 9.680,04, de acordo com o art. 308, I, "c", da Res. nº 4/2002, alterada pela Res. nº 1/2009, correspondente a R\$ 806,67, por mês de competência (janeiro a dezembro do exercício de 2010), relativo aos dados e demonstrativos contábeis ACP/Captura, remetidos ao Tribunal de Contas, além do prazo fixado no artigo 4º da Resolução nº 7/2002. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, pela inaplicabilidade da multa referente ao ACP.**

**PROCESSO Nº 10709/2013** - Carlos Marques de Souza apresenta denúncia contra o atual Prefeito de Uruará e a Empresa Infra - Engenharia e Construção LTDA por supostas atividades irregulares.

**DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. Não Conheça a presente Denúncia por não terem sido observados os requisitos constitucionais e os pressupostos processuais, nos termos do art. 5º, inciso XXII da Resolução nº 04/2002 c/c art. 1º, inciso XXII da Lei nº 2.423/96. 2. Determine o Arquivamento dos presentes autos.

**PROCESSO Nº 1714/2012** - Prestação de Contas do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário do Fundo Estadual de Incentivo ao Cumprimento de Metas da Educação Básica- U.G.-28701, Exercício de 2011.

**ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições regimentais: 1. Julgue, Regular com Ressalvas, as Contas do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, responsável pelo Fundo Estadual de Incentivo ao Cumprimento das Metas da Educação Básica durante o exercício de 2011. 2. Determine ao responsável e à atual administração do FEICMEB que: a) Instrua as futuras prestações de contas anuais com comprovantes de depósito em favor dos beneficiários do "prêmio escola de valor" (restrição nº 07 do Parecer nº 6355/2013 - fls. 98 dos autos); b) Descreva os desdobramentos do PEV de maneira que seja possível identificar quais ações foram implementadas em favor das escolas premiadas (restrição nº 11 do Parecer nº 6355/2013 - fls. 99 dos autos); c) Exija das escolas premiadas prestação de contas dos recursos públicos captados (restrição nº 12 do Parecer nº 6355/2013 - fls. 99 dos autos); d) Apresente mapas comparativos capazes de demonstrar a evolução dos discentes no que tange ao IDEB e ao IDEAM (restrição nº 16 do Parecer nº 6355/2013 - fls. 100 dos autos); e) Não utilize recursos de cunho extraorçamentário para custear despesas orçamentárias (restrição nº 02 do Parecer nº 6355/2013 - fls. 97; f)

Apresente justificativas acerca da inscrição de restos a pagar em respeito ao princípio da transparência (restrição nº 05 do Parecer nº 6355/2013 - fls. 98); g) Classifique adequadamente as fontes de recurso (restrição nº 01 do Parecer nº 6355/2013 - fls. 97). 3. Cientifique o interessado sobre o desfecho destes autos.

**PROCESSO Nº 3853/2014** - Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas através da Procuradoria Geral do Estado, em face da Decisão nº 863/2013-TCE-2ª CÂMARA exarada nos autos do Processo TCE nº 4802/2011.

**ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/96 c/c o art. 11, III, "g", da Resolução nº 04/2002: 1. Conheça o presente Recurso. 2. Negue provimento ao mesmo, mantendo a Decisão nº 863/2013-TCE-SEGUNDA CÂMARA (fls. 104/5), de 30.04.2013, proferida no curso do Processo nº 4802/2011. Registrado o impedimento do Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

**PROCESSO Nº 3851/2014** - Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas Através da Procuradoria Geral do Estado, em face da Decisão nº 2735/2013-TCE-1ª CÂMARA exarada nos autos do Processo TCE nº 3062/2013.

**ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/96 c/c o art. 11, III, "g", da Resolução nº 04/2002: 1. Conheça o presente Recurso. 2. Negue provimento ao mesmo, mantendo a Decisão nº 2735/2013-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, de 28.11.13, proferida às fls. 92 e 93 do Processo em apenso. Registrado o impedimento do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 11 de dezembro de 2014.

**MIRTYL LEVY JÚNIOR**  
Secretário do Tribunal Pleno

**PROCESSOS TAG-TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO, HOMOLOGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO, NA 44ª SESSÃO ADM DE 11.12.2014, JULGADOS NA 18ª SESSÃO DA 2ª CÂMARA, EM 14.10.2014.**

**CONSELHEIRO RELATOR: JULIO CABRAL:**

**NÚCLEO DE AMPARO SOCIAL TOMÁS DE AQUINO - CASA DO CAMINHO SIMÃO PEDRO - SEAS - FEAS.**

**PROCESSO N.6990/2013 (APENSOS N.1070/2010; 1071/2010; 4796/2010; 4797/2010; 4799/2010)**

**SOCIEDADE BENEFICENTE PRÓ-VIDA - SEAS - FEAS.**

**PROCESSO N.6987/2013 (APENSOS N.2641/2008; 2643/2008; 2653/2008; 2655/2008; 2654/2008; 4076/2010; 4078/2010; 4073/2010; 4075/2010; 4068/2010; 4071/2010; 1211/2010; 4001/2010; 4093/2010; 4542/2010; 4543/2010; 4320/2012; 4598/2012; 4596/2012; 4595/2012)**

**SOCIEDADE ESPÍRITA DE ASSISTÊNCIA NOSSO LAR - SEAS - FEAS.**





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 12 de dezembro de 2014

Ano V, Edição nº 1026, Pág. 6

**PROCESSO** N.7058/2013 (APENSOS N.5800/2010; 3820/2010; 5799/2010; 4623/2012; 4625/2012; 4624/2012; 7071/2012; 7286/2012)

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de dezembro de 2014.

MIRTYL LEVY JÚNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSOS TAG-TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO, HOMOLOGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO, NA 44ª SESSÃO ADM DE 11.12.2014, JULGADOS NA 21ª SESSÃO DA 2ª CÂMARA, EM 02.12..2014.

**CONSELHEIRO RELATOR:** JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO:

**INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS – IPAAM**  
**PROCESSO** N.3840/2014 (APENSOS N.6737/2012; 36/2014; 1419/2014)

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 00 dezembro de 2014.

MIRTYL LEVY JÚNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

## ALERTA N.º 54/2014

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- A figura do Alerta prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O fato de que o índice mínimo de aplicação de recursos na Educação (art. 212, caput CF/88) ser mensurado anualmente;
- A importância nuclear de tal agregado para o bem estar dos cidadãos e o desenvolvimento do País;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento *pari passu* de forma a obter, anualmente, a aplicação do mínimo previsto relativo ao agregado acima;

Decide **ALERTAR** o Governo do Estado do Amazonas para que observe a situação abaixo e, efetivamente, envie esforços no sentido de aplicar o mínimo exigido na relevante área de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE):

Agregado	Ente	Período	Situação Observada	Mínimo a ser aplicado
Despesa com Educação	Governo do Estado do Amazonas	5º Bimestre/2014	23,13%	25%

## CONSEQUÊNCIAS

A não adimplência ao presente por si só não implica em sanção. Todavia, a ausência de controle/zelo por parte do gestor, relativamente ao agregado acima citado, pode implicar em aplicação insuficiente na rubrica acima aposta, evoluindo, portanto, para uma situação de ilegalidade Grave, gerando, a partir de então, consequências para a Administração que a tiver dado causa.

Tipo de Limite	Penalidades/Sanções
Não aplicação de 25% dos recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para: [...] VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais: [...] e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)  Não realização de transferência voluntária, ou seja, entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. (art. 25, § 1º da LRF)

Manaus, 03 de dezembro de 2014.

Josué Claudio de Souza Filho  
Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Pedro Augusto Oliveira da Silva  
Secretário Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 161, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, c/c o art. 97 e 174 da Resolução TCE 04/02, e o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Senhora **MARIA DO ROSARIO MELO FREIRE**, a fim de conhecer o teor da Decisão nº 1170/2014-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, exarada no Processo TCE/AM nº11046/2014.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 12 de dezembro de 2014

Ano V, Edição nº 1026, Pág. 7

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de dezembro de 2014.

**Adrielle Clara Silva Melo**  
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 161, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, c/c o art. 97 e 174 da Resolução TCE 04/02, e o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Senhora **RAIMUNDA BENTA DOS SANTOS**, a fim de conhecer o teor da Decisão nº1392/2014-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, exarado no Processo TCE/AM nº10.378/2014.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de dezembro de 2014.

**Adrielle Clara Silva Melo**  
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Conselheiro-Substituto Mário José de Moraes Costa Filho nos autos do processo de cobrança executiva nº 314/2003, e cumprindo o Acórdão de 21/06/2000 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 1821/1999, que trata da Prestação de Contas da Câmara Municipal do Careiro, fica **NOTIFICADO o Sr. Edilson Fonseca Batista, Ex-Vereador da Câmara Municipal de Borba**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher o alcance no valor de **R\$ 1.298,08 (mil, duzentos e noventa e oito reais e oito centavos)** aos Cofres do Município de Borba, devidamente corrigido monetariamente, com comprovação perante este de Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

**DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 11 de dezembro de 2014.

**ROBERTO LOPES KRICHANÁ DA SILVA**  
Chefe da DICREX

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do

Excelentíssimo Conselheiro-Substituto Mário José de Moraes Costa Filho nos autos do processo de cobrança executiva nº 315/2003, e cumprindo o Acórdão de 21/06/2000 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 1821/1999, que trata da Prestação de Contas da Câmara Municipal do Careiro, fica **NOTIFICADO o Sr. Francisco do Nascimento, Ex-Vereador da Câmara Municipal de Borba**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher o alcance no valor de **R\$ 18.912,84 (dezoito mil, novecentos e doze reais e oitenta e quatro centavos)** aos Cofres do Município de Borba, devidamente corrigido monetariamente, com comprovação perante este de Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

**DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 11 de dezembro de 2014.

**ROBERTO LOPES KRICHANÁ DA SILVA**  
Chefe da DICREX

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Conselheiro-Convocado Mário José de Moraes Costa Filho nos autos do processo de cobrança executiva nº 1237/2013, e cumprindo o Acórdão nº 34/2010 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 1718/2008, que trata da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Itamarati, fica **NOTIFICADO o Sr. Manoel Pinheiro da Silva, Presidente da Câmara**, à época para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a multa no valor de **R\$ 9.316,63 (nove mil, trezentos e dezesseis reais e sessenta e três centavos)** aos Cofres do Estado, devidamente corrigida monetariamente, com comprovação perante este de Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

**DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 11 de dezembro de 2014.

**ROBERTO LOPES KRICHANÁ DA SILVA**  
Chefe da DICREX

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Conselheiro-Substituto Raimundo José Michiles nos autos do processo de cobrança executiva nº 1706/2003, e cumprindo o Acórdão de 10.10.2001 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 1479/1998, que trata da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Tapauá, fica **NOTIFICADO o Sr. Walter de Oliveira Lopes, Ex-Presidente**





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 12 de dezembro de 2014

Ano V, Edição nº 1026, Pág. 8

da Câmara, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a multa no valor de **R\$ 10.062,17 (dez mil, sessenta e dois reais e dezessete centavos)** aos Cofres do Estado, devidamente corrigida monetariamente, com comprovação perante este de Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

**DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 11 de dezembro de 2014.

**ROBERTO LOPES KRICHANÁ DA SILVA**  
Chefe da DICREX

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho da Excelentíssima Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos autos do processo de cobrança executiva nº 1988/2013, e cumprindo o Acórdão nº 052/2007 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 573/2005, que trata da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Irandubá, fica **NOTIFICADO o Sr. Dariomar Carneiro da Silva, Ex-Presidente da Câmara**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a multa no valor atualizado de **R\$ 29.743,17 (vinte e nove mil, setecentos e quarenta e três reais e dezessete centavos)** aos Cofres do Estado, e alcance no valor atualizado de **R\$ 2.788,12 (dois mil, setecentos e oitenta e oito reais e doze centavos)** aos Cofres do Município de Irandubá, devidamente corrigidos monetariamente, com comprovação perante este de Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

**DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 11 de dezembro de 2014.

**ROBERTO LOPES KRICHANÁ DA SILVA**  
Chefe da DICREX

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator, Dr. Raimundo José Michiles, nos autos do processo de cobrança executiva nº 2067/2013, e cumprindo o Acórdão de 23 de Agosto de 2012 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 1501/2008, que trata da Prestação de Contas Anual da Superintendência Estadual de Habitação – SUHAB, exercício de 2007, fica **NOTIFICADO o Sr. Robson da Silva Roberto, Ex-Diretor-Presidente da SUHAB**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a multa no valor de **R\$ 975,55 (Novecentos e setenta e**

**cinco reais e cinquenta e cinco centavos)** aos Cofres do Estado, devidamente corrigida monetariamente, com comprovação perante este de Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

**DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 11 de dezembro de 2014.

**ROBERTO LOPES KRICHANÁ DA SILVA**  
Chefe da DICREX

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior nos autos do processo de cobrança executiva nº 2467/2013, e cumprindo o Acórdão de 09/02/2012 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 1661/2010, que trata da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte, exercício de 2009, fica **NOTIFICADA a Sra. Anete Peres Castro Pinto, Ex-Prefeita Municipal de Atalaia do Norte**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a glosa de **R\$ 521.913,55 (quinhentos e vinte e um mil, novecentos e treze reais e cinquenta e cinco centavos)** aos Cofres do Município de Atalaia do Norte, e a multa no valor de **R\$ 17.137,98 (dezessete mil, cento e trinta e sete reais e noventa e oito centavos)** aos Cofres do Estado, ambos devidamente corrigidos monetariamente, com comprovação perante este de Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

**DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 11 de dezembro de 2014.

**ROBERTO LOPES KRICHANÁ DA SILVA**  
Chefe da DICREX

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior nos autos do processo de cobrança executiva nº 2612/2014, e cumprindo o Acórdão de 31/07/2013 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 1925/2009, que trata da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Tabatinga, exercício de 2008, fica **NOTIFICADO o Sr. Joel Santos Lima, Ex-Prefeito Municipal de Tabatinga**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a glosa de **R\$ 10.420.255,24 (dez milhões, quatrocentos e vinte mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e vinte e quatro centavos)** aos Cofres do Município de Tabatinga, e a multa no valor de **R\$ 44.736,82 (quarenta e quatro mil,**





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 12 de dezembro de 2014

Ano V, Edição nº 1026, Pág. 9

setecentos e trinta e seis reais e oitenta e dois centavos) aos Cofres do Estado, ambos devidamente corrigidos monetariamente, com comprovação perante este de Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

**DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 11 de dezembro de 2014.

**ROBERTO LOPES KRICHANÃ DA SILVA**  
Chefe da DICREX

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro nos autos do processo de cobrança executiva nº 2673/2013, e cumprindo o Acórdão nº 660/2012 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 1783/2010, que trata da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Japurá, fica **NOTIFICADO** o Sr. **Raimundo Feliciano Lopes Castro, Presidente da Câmara**, à época para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a multa no valor de **R\$ 958,47 (novecentos e cinquenta e oito reais e quarenta e sete centavos)** aos Cofres do Estado, devidamente corrigida monetariamente, com comprovação perante este de Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

**DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 11 de dezembro de 2014.

**ROBERTO LOPES KRICHANÃ DA SILVA**  
Chefe da DICREX

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Conselheiro-Substituto Alípio Reis Firmo Filho nos autos do processo de cobrança executiva nº 4116/2013, e cumprindo o Acórdão nº 1129/2012 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 2096/2012, que trata da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Japurá, fica **NOTIFICADO** o Sr. **Raimundo Feliciano Lopes Castro, Ex-Presidente da Câmara**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a multa no valor de **R\$ 45.173,82 (quarenta e cinco mil, cento e setenta e três reais e oitenta e dois centavos)** aos Cofres do Estado, e alcance no valor atualizado de **R\$ 7.488,48 (sete mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e quarenta e oito centavos)** aos Cofres do Município Japurá, devidamente corrigidos monetariamente, com comprovação perante este de Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

**DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 11 de dezembro de 2014.

**ROBERTO LOPES KRICHANÃ DA SILVA**  
Chefe da DICREX

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Lúcio Alberto de Lima Albuquerque nos autos do processo de cobrança executiva nº 4649/2010, e cumprindo o Acórdão de 08 de fevereiro de 2008 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 2169/1994, que trata da Prestação de Contas da Fundação Televisão e Rádio Cultura do Amazonas/FUNTEC, exercício de 1993, fica **NOTIFICADO** o Sr. **Eduardo Brizzi de Souza Junior, Ex-Superintendente da FUNTEC**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher, aos Cofres do Estado, a multa no valor de **R\$ 12.802,30 (Doze mil, oitocentos e dois reais e trinta centavos)** e o débito no valor de **R\$ 387.990,87 (trezentos e oitenta e sete mil, novecentos e noventa reais e oitenta e sete centavos)**, devidamente corrigidos monetariamente, com comprovação perante este de Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

**DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 11 de dezembro de 2014.

**ROBERTO LOPES KRICHANÃ DA SILVA**  
Chefe da DICREX

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Mário José de Moraes Costa Filho nos autos do processo de cobrança executiva nº 5756/2013 e cumprindo o Acórdão nº 020/2012 de 19/01/2012 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 2468/2011, que trata da Tomada de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE/ Boa Vista do Ramos, exercício 2010, fica **NOTIFICADA** a Sra. **KATIANE DIAS PEREIRA DÁCIO, Diretora e Ordenadora de Despesas do SAAE/Boa Vista do Ramos**, à época, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a multa de **R\$ 8.947,19 (oito mil, novecentos e quarenta e sete reais e dezenove centavos)** aos Cofres do Estado, devidamente corrigida monetariamente, com comprovação perante este de Tribunal de Contas do





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 12 de dezembro de 2014

Ano V, Edição nº 1026, Pág. 10

Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

**DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 11 de dezembro de 2014.

**ROBERTO LOPES KRICHANÁ DA SILVA**  
Chefe da DICREX

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Raimundo José Michiles nos autos do processo de cobrança executiva nº 5905/2011, e cumprindo o Acórdão de 15 de julho de 2010 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 4809/1994, que trata da Prestação de Contas do Contrato firmado entre o Departamento de Estradas e Rodagem do Amazonas – DER/AM e a Empresa Rodal Construções e Comércio LTDA., fica **NOTIFICADO o Sr. Almino Rodrigues Ramos, Ex-Diretor-Geral do DER/AM**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a multa no valor de **R\$ 2.506,68 (Dois mil, quinhentos e seis reais e sessenta e oito centavos)** aos Cofres do Estado, devidamente corrigida monetariamente, com comprovação perante este de Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

**DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 11 de dezembro de 2014.

**ROBERTO LOPES KRICHANÁ DA SILVA**  
Chefe da DICREX

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Raimundo José Michiles nos autos do processo de cobrança executiva nº 5907/2011, e cumprindo o Acórdão de 15 de julho de 2010 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 3008/1994, que trata da Prestação de Contas do Contrato nº 002/1992, firmado entre o Departamento de Estradas e Rodagem do Amazonas – DER/AM e a Empresa Constran S/A Construção e Comércio LTDA., fica **NOTIFICADO o Sr. Almino Rodrigues Ramos, Ex-Diretor-Geral do DER/AM**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a multa no valor de **R\$ 2.506,68 (Dois mil, quinhentos e seis reais e sessenta e oito centavos)** aos Cofres do Estado, devidamente corrigida monetariamente, com comprovação perante este de Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

**DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 11 de dezembro de 2014.

**ROBERTO LOPES KRICHANÁ DA SILVA**  
Chefe da DICREX

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Raimundo José Michiles nos autos do processo de cobrança executiva nº 5947/2011, e cumprindo o Acórdão de 15 de julho de 2010 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 942/1993, que trata da Prestação de Contas Anual do Departamento de Estradas e Rodagem do Amazonas – DER/AM, exercício de 1992., fica **NOTIFICADO o Sr. Almino Rodrigues Ramos, Ex-Diretor-Geral do DER/AM**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a multa no valor de **R\$ 116.978,49 (Cento e dezesseis mil, novecentos e setenta e oito reais e quarenta e nove centavos)** aos Cofres do Estado, devidamente corrigida monetariamente, com comprovação perante este de Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

**DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 11 de dezembro de 2014.

**ROBERTO LOPES KRICHANÁ DA SILVA**  
Chefe da DICREX

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Auditor Relator Alipio Reis Firmo Filho nos autos do processo de cobrança executiva nº 6030/2011, e cumprindo o Acórdão de 23 de abril de 2009 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 2175/1996, que trata do Prestação de Contas da Companhia Energética do Amazonas – CEAM, exercício de 1995, fica **NOTIFICADO o Sr. Fernando de Sá Bonfim, Ex-Dirigente da CEAM**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a multa no valor de **R\$ 11.231,51 (Onze mil, duzentos e trinta e um reais e cinquenta e um centavos)** aos Cofres do Estado, devidamente corrigida monetariamente, com comprovação perante este de Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 12 de dezembro de 2014

Ano V, Edição nº 1026, Pág. 11

**DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 11 de dezembro de 2014.

**ROBERTO LOPES KRICHANÃ DA SILVA**  
Chefe da DICREX

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Érico Xavier Desterro e Silva nos autos do processo de cobrança executiva nº 6062/2010, e cumprindo o Acórdão de 21 de maio de 2008 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 2160/2006, que trata da Prestação de Contas Anual do Fundo de Aposentadoria e Pensão do Município de Barcelos/FAPEM, exercício de 2005, fica **NOTIFICADO o Sr. Antônio Leite da Silva Filho, Ex-Presidente do FAPEM/Barcelos**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a multa no valor de **R\$ 44.394,40 (Quarenta e quatro mil, trezentos e noventa e quatro reais e quarenta centavos)** aos Cofres do Estado, devidamente corrigida monetariamente, com comprovação perante este de Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

**DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 11 de dezembro de 2014.

**ROBERTO LOPES KRICHANÃ DA SILVA**  
Chefe da DICREX

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Érico Xavier Desterro e Silva nos autos do processo de cobrança executiva nº 6376/2009, e cumprindo o Acórdão de 14 de maio de 2009 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 3054/2007, que trata da Prestação de Contas Anual do Fundo de Aposentadoria e Pensão do Município de Barcelos/FAPEM, exercício de 2006, fica **NOTIFICADO o Sr. Antônio Leite da Silva Filho, Ex-Presidente do FAPEM/Barcelos**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a multa no valor de **R\$ 22.732,74 (Dois mil, quinhentos e seis reais e oito centavos)** aos Cofres do Estado, devidamente corrigida monetariamente, com comprovação perante este de Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

**DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 11 de dezembro de 2014.

**ROBERTO LOPES KRICHANÃ DA SILVA**  
Chefe da DICREX

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Raimundo José Michiles nos autos do processo de cobrança executiva nº 941/2013, e cumprindo a Decisão nº 095/2010, de 25/03/2010 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 5074/2009, que trata da Inadimplência ACP-CAPTURA dos meses de janeiro a junho, do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Rio Preto da Eva- SAAE, fica **NOTIFICADO o Sr. João dos Santos Valentim, Diretor e Ordenador de Despesas da SAAE – Rio Preto da Eva à época**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a multa de **R\$ 7.681,99 (sete mil, seiscentos e oitenta e um reais e noventa e nove centavos)** aos Cofres do Estado, devidamente corrigida monetariamente, com comprovação perante este de Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

**DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 12 de dezembro de 2014.

**ROBERTO LOPES KRICHANÃ DA SILVA**  
Chefe da DICREX

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 65/2014 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. MARLÚCIA DE SOUZA CHIROQUÊ, Subsecretária da SEMASDH (à época)**, para no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados no Laudo Técnico Preliminar nº 1678/2013-DEATV e no Parecer Ministerial nº 7575/2013 – MP/EMF, que trata da Prestação de Contas, referente ao Convênio nº 09/2009, firmado entre a Secretaria de Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos – SEMASDH e a Associação dos Deficientes Físicos do Amazonas - ADEFA, nos autos do Processo TCE nº 5989/2010, em razão do despacho exarado pela Conselheira Relatora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 12 de dezembro de 2014

Ano V, Edição nº 1026, Pág. 12

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS,  
DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de Dezembro de 2014.

**CÉLIO BERNARDO GUEDES**  
Chefe do Departamento de Análise  
de Transferências Voluntárias - DEATV

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 66/2014 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. **ANTÔNIO DA ROCHA FERNANDES, Presidente da Associação Agrícola dos Produtores Rurais da Comunidade Rei Davi**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados no Laudo Técnico Preliminar nº 1007/2013-DEATV e no Parecer Ministerial nº 3086/2013 – MP/EFC, que trata da Prestação de Contas, referente ao Convênio nº 33/2010, firmado entre a Secretaria de Estado da Produção Rural – SEPROR e a Associação Agrícola dos Produtores Rurais da Comunidade Rei Davi, nos autos do Processo TCE nº 3901/2010, em razão do despacho exarado pela Conselheira Relatora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS,  
DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de Dezembro de 2014.

**CÉLIO BERNARDO GUEDES**  
Chefe do Departamento de Análise  
de Transferências Voluntárias - DEATV

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 67/2014 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. **JANDER RUI CAMPOS DOS SANTOS, Representante da Associação de Capacitação, Emprego e Renda para Portadores de Deficiência do Amazonas - ACERPAM**, para no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados no Laudo Técnico Preliminar nº 1784/2013-DEATV e no Parecer Ministerial nº 8150/2013 – MP/ACP, que trata da Prestação de Contas, referente ao Convênio nº 04/2012, firmado entre a Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiências – SEPED e a Associação de Capacitação, Emprego e Renda para portadores de Deficiências do Amazonas - ACERPAM, nos

autos do Processo TCE nº 5593/2013, em razão do despacho exarado pela Conselheira Relatora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS,  
DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de Dezembro de 2014.

**CÉLIO BERNARDO GUEDES**  
Chefe do Departamento de Análise  
de Transferências Voluntárias - DEATV

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 68/2014 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. **JANDER RUI CAMPOS DOS SANTOS, Representante da Associação de Capacitação, Emprego e Renda para Portadores de Deficiência do Amazonas - ACERPAM**, para no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados no Laudo Técnico Preliminar nº 1785/2013-DEATV e no Parecer Ministerial nº 8136/2013 – MP/ACP, que trata da Prestação de Contas, referente ao Convênio nº 04/2012, firmado entre a Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiências – SEPED e a Associação de Capacitação, Emprego e Renda para portadores de Deficiências do Amazonas - ACERPAM, nos autos do Processo TCE nº 5595/2013, em razão do despacho exarado pela Conselheira Relatora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS,  
DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de Dezembro de 2014.

**CÉLIO BERNARDO GUEDES**  
Chefe do Departamento de Análise  
de Transferências Voluntárias - DEATV

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 69/2014 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. **JANDER RUI CAMPOS DOS SANTOS, Representante da Associação de Capacitação, Emprego e Renda para Portadores de Deficiência do Amazonas - ACERPAM**, para no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados no Laudo Técnico Preliminar nº 1786/2013-DEATV e no Parecer Ministerial nº 8134/2013 – MP/ACP, que trata da Prestação de Contas, referente ao





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 12 de dezembro de 2014

Ano V, Edição nº 1026, Pág. 13

Convênio nº 04/2012, firmado entre a Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiências – SEPED e a Associação de Capacitação, Emprego e Renda para portadores de Deficiências do Amazonas - ACERPAM, nos autos do Processo TCE nº 5590/2013, em razão do despacho exarado pela Conselheira Relatora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

**DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 11 de Dezembro de 2014.

**CÉLIO BERNARDO GUEDES**  
Chefe do Departamento de Análise  
de Transferências Voluntárias - DEATV

---

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 70/2014 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. **JANDER RUI**

**CAMPOS DOS SANTOS**, Representante da Associação de Capacitação, Emprego e Renda para Portadores de Deficiência do Amazonas - ACERPAM, para no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados no Laudo Técnico Preliminar nº 1787/2013-DEATV e no Parecer Ministerial nº 8135/2013 – MP/ACP, que trata da Prestação de Contas, referente ao Convênio nº 04/2012, firmado entre a Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiências – SEPED e a Associação de Capacitação, Emprego e Renda para portadores de Deficiências do Amazonas - ACERPAM, nos autos do Processo TCE nº 5596/2013, em razão do despacho exarado pela Conselheira Relatora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

**DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 11 de Dezembro de 2014.

**CÉLIO BERNARDO GUEDES**  
Chefe do Departamento de Análise  
de Transferências Voluntárias - DEATV

---

## RELATÓRIO DAS ATIVIDADES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

### NOVEMBRO DE 2014

#### I - PROCESSOS RECEBIDOS NO MÊS:

Foram recebidos, no mês de Novembro, para exame do Ministério Público, 938 (novecentos e trinta e oito) processos da competência do Tribunal Pleno e da 1ª e 2ª Câmara.

#### II - PROCESSOS EXAMINADOS NO MÊS, POR PROCURADOR:





# Diário Oficial Eletrônico

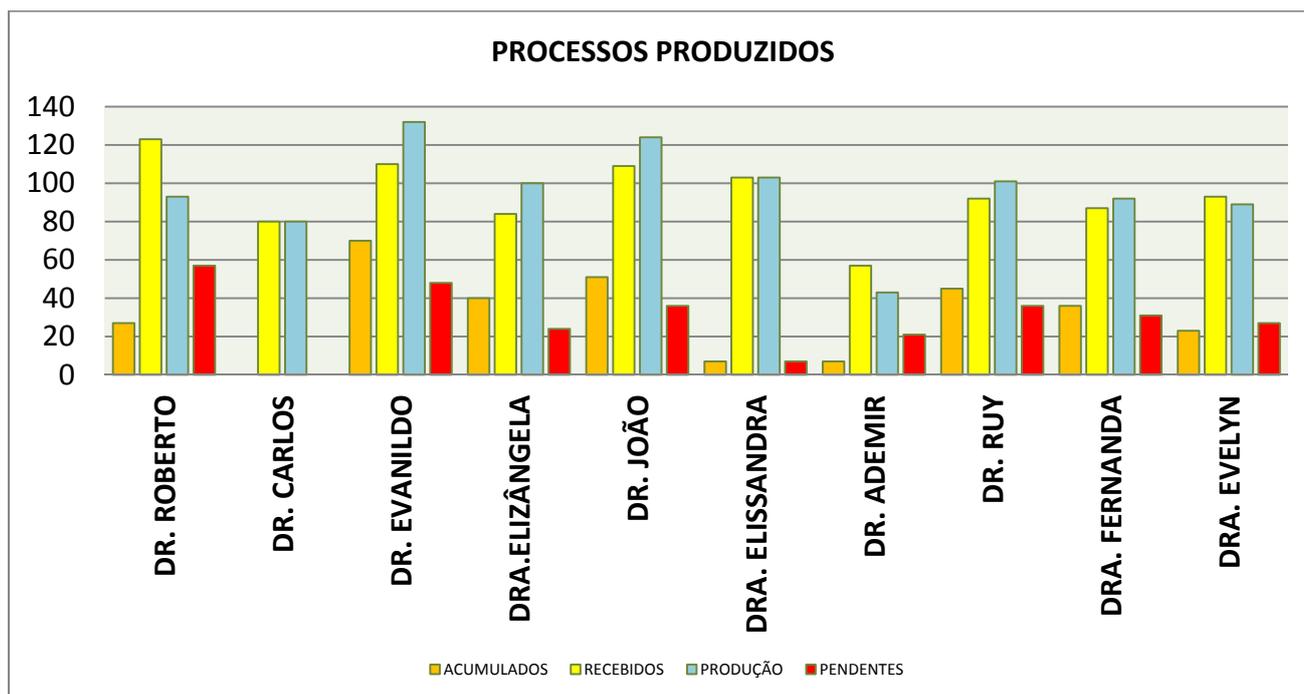
do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 12 de dezembro de 2014

Ano V, Edição nº 1026, Pág. 14

Procurador	Remanescentes do mês de Outubro	Processos Recebidos		Pareceres	Outras manifestações	Sem Manifestações	Total	Processos Pendentes de Manifestação
		Distribuídos	Retorno					
Roberto C. K. da Silva	27	66	57	35	33	25	93	57
Carlos Alberto S.	0	64	16	45	10	25	80	0
Evanildo S. Bragança	70	69	41	73	18	41	132	48
Elizângela L. C. Marinho	40	51	33	50	11	39	100	24
João B. de Souza	51	62	47	47	19	58	124	36
Elissandra M. Freire	7	62	41	47	29	27	103	7
Ademir C. Pinheiro	7	14	43	36	0	7	43	21
Ruy Marcelo A. de	45	54	38	40	25	36	101	36
Fernanda C. V.	36	53	34	41	27	24	92	31
Evelyn F. de Carvalho	23	55	38	62	2	25	89	27
<b>TOTAL</b>	<b>306</b>	<b>550</b>	<b>388</b>	<b>476</b>	<b>174</b>	<b>307</b>	<b>957</b>	<b>287</b>





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 12 de dezembro de 2014

Ano V, Edição nº 1026, Pág. 15

### III - OUTRAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS:

Procurador	Recursos	Representação		Adendo	Ofícios Requisitórios	Recomendações	Arg. Inconst.	Consulta	Denúncia	Outros	Total
		Interna	Externa								
Roberto C. K. da Silva	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Carlos Alberto S.	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	1
Evanildo S. Bragança	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Elizângela L. C.	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	1
João B. de Souza	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Elissandra M. Freire	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	2
Ademir C. Pinheiro	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Ruy Marcelo A.	1	0	0	0	0	0	0	0	1	1	3
Fernanda C. V.	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2
Evelyn F. de Carvalho	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	2
<b>TOTAL</b>	<b>3</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>6</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>11</b>

### IV - PROCESSOS EXAMINADOS NO MÊS, POR COMPETÊNCIA:

Tendo em vista a competência, os processos foram examinados da seguinte forma:

COMPETÊNCIA	PARECERES	OUTRAS MANIFESTAÇÕES	SEM MANIFESTAÇÃO	TOTAL
TRIBUNAL PLENO	164	115	144	423
CÂMARAS	312	59	163	534
<b>TOTAL</b>	<b>476</b>	<b>174</b>	<b>307</b>	<b>957</b>

### V - PROCESSOS ALOCADOS POR SETOR:

Em cumprimento a Portaria nº 16, de 31 de outubro de 2013, que Dispõe sobre tramitação dos processos com permanência superior a 180 (cento e oitenta) dias no MPC/AM, em 31 de outubro de 2014, temos a seguinte situação:





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

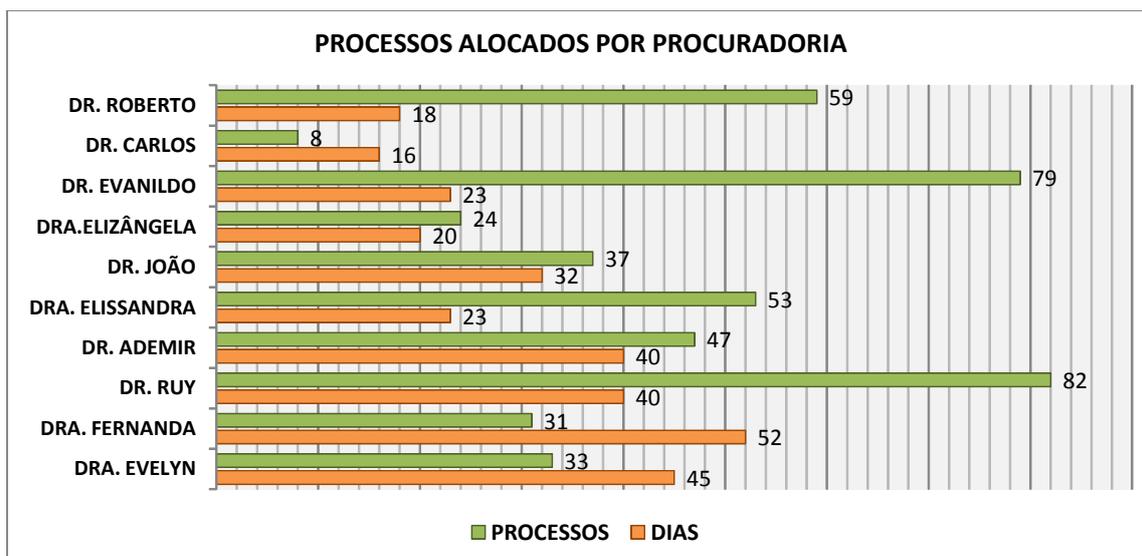


Manaus, sexta-feira, 12 de dezembro de 2014

Ano V, Edição nº 1026, Pág. 16

PROCURADOR	TOTAL DE PROCESSOS ALOCADOS NO SETOR	PROCESSO COM MAIOR TEMPO DE PERMANÊNCIA (DIAS)
Roberto C. K. da Silva	59	18
Carlos Alberto S. Almeida	8	16
Evanildo S. Bragança	79	23
Elizângela L. C. Marinho	24	20
João B. de Souza	37	32
Elissandra M. Freire	53	23
Ademir C. Pinheiro	47	40
Ruy Marcelo A. de Mendonça	82	40
Fernanda C. V. Mendonça	31	52
Evelyn F. de Carvalho	33	45
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO</b>	<b>453</b>	<b>52</b>

Fonte: Sistema de Processos e Documentos Eletrônicos – SPEDE.



Fonte: Sistema de Processos e Documentos Eletrônicos – SPEDE.

## VI - QUADRO DETALHADO DOS PROCESSOS COM TEMPO DE PERMANÊNCIA IGUAL OU SUPERIOR A 90 DIAS:

Após análise do Relatório Detalhado de Processos por Procuradoria com Tempo de Permanência, não fora identificado nenhum processo alocado nos Gabinetes com período igual ou superior a 90 dias até o dia 30 de novembro de 2014.

GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de dezembro de 2014.

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva  
Procurador-Geral



## TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
3301-8161

SEGER  
3301-8186

OUVIDORIA  
3301-8222  
0800-208-0007

SECEX  
3301-8153

ESCOLA DE CONTAS  
3301-8301

DRH  
3301-8231

CPL  
3301-8150

DEPLAN  
3301 – 8260

DECOM  
3301 – 8180

DMP  
3301-8232

DIEPRO  
3301-8112



Presidente  
Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Vice-Presidente  
Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Corregedor  
Cons. Antonio Julio Bernardo Cabral

Ouvidor  
Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Conselheiros  
Cons. Érico Xavier Desterro e Silva  
Cons. Raimundo José Michiles  
Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Auditores  
Mário José de Moraes Costa Filho  
Alípio Reis Firmo Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial do  
TCE/AM  
Roberto Cavalcanti Krichanã Da Silva

Procuradores  
Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça  
Evanildo Santana Bragança  
Evelyn Freire de Carvalho  
Ademir Carvalho Pinheiro  
Elizângela Lima Costa Marinho  
João Barroso de Souza  
Ruy Marcelo Alencar de Mendonça  
Elissandra Monteiro Freire  
Carlos Alberto Souza de Almeida

Secretário Geral de Administração  
Fernando Elias Prestes Gonçalves

Secretário Geral de Controle Externo  
Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736  
Manaus - Amazonas  
Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h  
Telefone: (92) 3301-8100